



**TC 028.755/2015-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

**Responsáveis:** Fundação Instituto de Administração (CNPJ 44.315.919/0001-40); Eduardo Pinheiro Gondim Vasconcellos (CPF 037.792.898-49), James Terence Coulter Wright (CPF 872.316.898-68); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

**Advogado/Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão das irregularidades na execução do Contrato Sert/Sine 79/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação Instituto de Administração, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

## HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Contrato Sert/Sine 79/99 (peça 1, p. 128-133) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Fundação Instituto de Administração, no valor de R\$ 303.600,00 (cláusula quarta), com vigência no período de 21/12/1999 até 31/12/1999 (cláusula terceira), objetivando oferecer curso de qualificação e requalificação profissional para 7.590 treinandos (cláusula primeira), realizando programas de capacitação gerencial para empresários e empreendedores, tomadores atuais e potenciais de recursos do Programa de Geração de Emprego e Renda-PROGER; e ajudando o participante a repensar seu negócio, evitando ou recuperando-se de problemas financeiros.

5. No entanto, a Sert/SP repassou à Fundação apenas a 1ª parcela dos recursos financeiros do citado convênio por meio do cheque 1665-9, da Nossa Caixa Nosso Banco, no valor de R\$ 242.880,00, depositado em 6/1/2000 (peça 1, p. 148).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de



fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a Secretaria de Política Pública de Emprego-SPPE do MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da referida comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE.

8. As tomadas de contas especiais foram enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, ingressaram mais 82 processos. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert/SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios e contratos firmados com as entidades executoras.

9. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do Contrato Sert/Sine 79/99, conforme Nota Técnica 68/2014/GETCE/SPPE, datada de 24/10/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 6/2/2015 (respectivamente à peça 2, p. 24-31- e p. 133-142), tendo constatado as seguintes irregularidades (peça 1, p. 30):

1) não comprovação da execução física e financeira, em face da não apresentação da documentação que comprovasse o adimplemento do termo contratual e da apresentação de documentos contábeis com irregularidades que impediram o seu acolhimento; e

2) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na Cláusula Sexta do Contrato Sert/Sine 079/99.

10. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE concluiu que o dano ao erário foi de R\$ 120.158,89, descontada a quantia restituída à Sert/SP no valor de R\$ 122.721,11 (peça 1, p. 154).

**Débito** (peça 1, p. 148):

6/1/2000                      R\$ 242.880,00

**Crédito:**

8/2/2000                      R\$. 122.721,11

11. Em 22/5/2015, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1247/2015 (peça 2, p. 182-184) e o Certificado de Auditoria 1247/2015 (peça 2, p. 186), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1247/2015, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 187).

12. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p.190).

## **EXAME TÉCNICO**

13. Conforme mencionado no item 9 desta instrução, o Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais – GETCE apontou em seu Relatório de Tomada de Contas Especial as seguintes

irregularidades na execução do Contrato Sert/Sine 79/99, constantes na Nota Técnica 68/2014/GETCE/SPPE (peça 2, p. 24-31):

a) não comprovação da execução física e financeira, em face da não apresentação da documentação que comprovasse o adimplemento do termo contratual e da apresentação de documentos contábeis com irregularidades que impediram o seu acolhimento:

a.1) despesas com pessoal (coordenação, supervisão e técnicos) no valor de R\$ 67.611,53 glosadas por falta de prova da execução do objeto e realizadas após a vigência do contrato;

a.2) despesas com material didático no montante de R\$ 12.140,00, glosada pela não comprovação da execução do objeto do contrato e incompatibilidade entre a data de realização da despesa e a prevista para execução do curso; e

a.3) não apresentação de documentos auxiliares que validassem as despesas com contribuição previdenciária no valor de R\$ 40.407,36;

b) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na Cláusula Sexta do Contrato SERT nº 079/99.

14. O GETCE concluiu que houve dano ao erário no valor de R\$ 120.158,89, descontada a quantia restituída à Sert/SP no valor de R\$ 122.721,11 (peça 1, p. 154).

15. Quanto às irregularidades verificadas, o GETCE atribuiu a responsabilidade aos seguintes agentes: a) Sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, pois deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas, uma vez que era o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99 – Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do Plano Estadual de Qualificação-PEQ no Estado de São Paulo; b) Sr. Luis Antonio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, pois era o responsável pelo acompanhamento do PEQ/99; c) Fundação Instituto de Administração, em função de ser a entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Planfor; e d) Sr. Eduardo Pinheiro Gondim Vasconcellos, ex-Diretor Presidente e Sr. James Terence Coulter Wright, ex-Diretor Financeiro da entidade contratada, responsáveis direto pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado.

16. Assim, o GETCE notificou os responsáveis das irregularidades apontadas na Nota Técnica 68/2014/GETCE/SPPE e concedeu prazo para apresentarem as alegações de defesa (peça 2, p. 32- 56).

17. Decorrido o prazo concedido, apenas a Fundação Instituto de Administração apresentou defesa ao GETCE (peça 2, p.121-132), enquanto os demais responsáveis mantiveram-se silentes.

18. Após examinar a defesa aduzida pela Fundação, o GETCE verificou que a entidade não apresentou novos elementos e documentos que pudessem descaracterizar as irregularidades apontadas na Nota Técnica 68/2014/GETCE/SPPE.

19. Vale ressaltar que, quanto à falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na cláusula sexta do Contrato Sert/Sine 79/99, verifica-se que a responsabilidade pela irregularidade foi atribuída ao Sr. Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos (Secretaria Estadual gestora dos recursos repassados pela União e responsável pela implementação do PEQ), e ao Sr. Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo-Sine/SP à época dos fatos. Esses responsáveis subscreveram o Contrato Sert/Sine 79/99, entretanto, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no citado instrumento.

A falha de supervisão contribuiu para a não comprovação da realização do objeto do convênio conforme as cláusulas pactuadas.

20. Em relação aos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, cumpre destacar que não consta, nos autos, qualquer notificação aos referidos responsáveis em data anterior a 2014. As comprovações das notificações encaminhadas em 2014 encontram-se à peça 2, p. 32- 56.

21. Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente".

22. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, destacam-se os seguintes julgados, dentre outros: Acórdão 2.513/2014-1ª Câmara, Acórdão 8.044/2013-1ª Câmara, Acórdão 6.354/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.823/2013-1ª Câmara Acórdão 3.122/2013-1ª Câmara.

23. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do Acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, ocasião em que o Ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.

12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.

13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos

(...)

24. Apenas em 23/5/2006, localizamos uma solicitação de documentos da CTCE à Fundação Instituto de Administração (peça 1, p. 48), que tem sido aceita como notificação válida, a exemplo do posicionamento já explicitado pelo Ministro Relator no seu r. Despacho de peça 9 do TC 004.432/2015-0, quando manifestou que esse entendimento é o mesmo adotado no “âmbito dos TCs 004.437/2015-2 e 004.517/2015-6, sendo também o mesmo adotado em outros processos de tomadas de contas especiais decorrentes de irregularidades verificadas em convênios derivados do instrumento básico celebrado entre a União e o Estado de São Paulo – o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, com condenação em débito dos responsáveis, como nos Acórdãos 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.116/2014, todos da Segunda Câmara”.

25. Cumpre informar que os Srs. Eduardo Pinheiro Gondim Vasconcellos e James Terence Coulter Wright devem ser citados solidariamente juntamente com a Fundação, pois ambos assinaram o contrato Sert/Sine 79/99 (peça 1, p.133) e na época do expediente encaminhado pela CTCE à Fundação (23/5/2006), ainda exerciam os cargos de Diretor Presidente e Diretor



Financeiro, respectivamente (peça 3).

26. Dessa forma, somos de opinião de que se deve prosseguir com o presente processo, citando-se a Fundação Instituto de Administração e os Srs. Eduardo Pinheiro Gondim Vasconcellos, ex-Diretor Presidente da entidade contratada, e James Terence Coulter Wright, ex-Diretor Financeiro da entidade, em razão da inexecução do Contrato Sert/Sine 79/99, para que se instaure regularmente o contraditório e seja viabilizado o exercício da ampla defesa, de modo a elucidar o eventual dano ao erário.

## CONCLUSÃO

27. Conforme referido nos itens 18 a 23, os dirigentes da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego não foram comunicados de possíveis irregularidades antes do período de 10 anos, limitando seus direitos ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da CF, uma vez que lhes faltarão os meios e recursos inerentes às suas defesas em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos, razão pela qual propomos a exclusão processual dos citados gestores.

28. Assim, a nosso ver, resta propor a citação da entidade executora e dos Srs. Eduardo Pinheiro Gondim Vasconcellos e James Terence Coulter Wright para a devolução dos recursos em questão ou a comprovação da realização das ações de qualificação profissional estabelecidas no Contrato Sert/Sine 79/99.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49);

II- realizar a citação da Fundação Instituto de Administração (CNPJ 44.315.919/0001-40) e dos Srs. Eduardo Pinheiro Gondim Vasconcellos (CPF 037.792.898-49) e James Terence Coulter Wright (CPF 872.316.898-68), na condição de diretor presidente e diretor financeiro da referida Fundação à época; com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ocorrência a seguir:

**Ocorrência:** irregularidades na execução do Contrato Sert/Sine 79/99 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e Fundação Instituto de Administração, sumariadas a seguir e constante na Nota Técnica 68/2014/GETCE/SPPE (peça 2, p. 24-31):

1) despesas com pessoal (coordenação, supervisão e técnicos) no valor de R\$ 67.611,53 glosadas por falta de prova da execução do objeto e realizadas após a vigência do contrato;

2) despesas com material didático no montante de R\$ 12.140,00, glosada pela não comprovação da execução do objeto do contrato e incompatibilidade entre a data de realização da despesa e a prevista para execução do curso; e

3) não apresentação de documentos auxiliares que validassem as despesas com contribuição previdenciária no valor de R\$ 40.407,36.

## Débito:



<b>Data</b>	<b>Valor original</b>	<b>Débito/Crédito</b>
6/1/2000	R\$ 242.880,00	Débito
8/2/2000	R\$. 122.721,11	Crédito

Valor atualizado até 13/11/2015 (sem juros) - R\$ 317.424,03 (peça 3)

III- informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, em 13 de novembro de 2015

*(Assinado eletronicamente)*

Sergio Koichi Noguchi  
AUFC – Mat. 759-5